



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.983-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 289/23 – SF

Altera a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para prever o reconhecimento de atributos de representação em certificado digital; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, para prever o reconhecimento de atributos de representação em certificado digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 10.

.....
§ 3º O sistema que exija ou aceite a certificação digital no padrão ICP-Brasil deve reconhecer, ao menos, os certificados de atributos de representação de órgão público, de pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como de assistência e representação de incapazes, desde que emitidos nos mesmos padrões estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 3 de maio de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 3 2 9 8 1 5 3 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 2.200-2, DE 24 DE
AGOSTO DE 2001
Art. 10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-24;2200-2>

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.983, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para prever o reconhecimento de atributos de representação em certificado digital.

Autor: SENADO FEDERAL - IRAJÁ

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.983, de 2019, do Senador Irajá, que propõe a inserção de novo parágrafo no art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. A iniciativa determina que o sistema que exija ou aceite a certificação digital no padrão ICP-Brasil deve reconhecer, ao menos, os certificados de atributos de representação de órgão público, de pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como de assistência e representação de incapazes.

A proposição foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para avaliação da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário desta Casa, e tramita no regime de prioridade previsto no art. 151, inciso II, do RICD.

É o Relatório.



* C D 2 5 2 8 1 8 0 9 3 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Conforme definido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, o certificado de atributo é um conjunto de informações ou estrutura de dados de segurança e identificação que constam em um certificado digital, ou anexadas a um outro certificado e assinados com a chave da autoridade que o emitiu¹. Esse certificado traz informações sobre seu titular, como cargo, função, profissão e outras atribuições dentro de uma estrutura organizacional, como empresa ou órgão público.

Ainda segundo o órgão, o certificado de atributo permite a identificação segura de funcionários no âmbito de uma entidade, prevenindo acessos indevidos e usos não autorizados do certificado digital. Destaca-se ainda que, em caso de perda do vínculo funcional, basta a revogação do certificado de atributo, sem comprometer a validade do certificado digital pessoal a ele vinculado.

No entanto, como observa o autor do projeto em sua justificação, os sistemas de informação disponíveis no mercado nem sempre são estruturados para reconhecer, de forma automática, o vínculo entre o certificado digital e os atributos de representação de pessoas jurídicas ou de incapazes. Embora haja viabilidade técnica para tanto, muitas plataformas não identificam quando uma pessoa física atua como representante legal ou ordenador de despesas, exigindo, nesses casos, comprovação por documentos físicos, o que limita o aproveitamento integral da certificação digital.

O Projeto de Lei nº 3.983, de 2019, pretende solucionar o problema mediante a inserção de novo parágrafo no art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, para determinar que sistemas que exijam ou aceitem certificação digital no padrão ICP-Brasil reconheçam, no mínimo, os certificados de atributos de representação de órgãos públicos, pessoas jurídicas e de assistência ou representação de incapazes, desde que emitidos conforme os padrões da ICP-Brasil.

¹ Informação acessada em 13/06/25 em <https://www.gov.br/iti/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/certificado-de-atributo>,



* C D 2 5 2 8 1 8 0 9 3 1 0 0 *

Ressalte-se que os certificados atualmente emitidos no padrão ICP-Brasil não serão impactados, pois já comportam informações sobre poderes de representação. A proposta incidirá sobre os desenvolvedores de sistemas que utilizam certificação digital, os quais deverão adaptar suas aplicações para identificar não apenas o titular do certificado, mas também se ele atua em nome de pessoa física ou jurídica, conforme observou o Senador Espírito Santo Amin na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado².

Em suma, acreditamos que a medida proposta é uma solução simples e eficaz para estimular a adoção de certificados de atributos, somando-se de forma harmoniosa à legislação em vigor. Por essa razão, entendemos pela conveniência e oportunidade da proposição.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.983, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

² Parecer na CCJC do Senado Federal disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8053109&ts=1726606429894&disposition=inline>, acessada em 13/06/26.



* C D 2 5 2 8 1 8 0 9 3 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.983, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.983/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ricardo Barros - Presidente, Lucas Ramos e Fausto Pinato - Vice-Presidentes, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, David Soares, Fabio Reis, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Raimundo Santos, Rodrigo Rollemberg, Vitor Lippi, Amaro Neto, André Figueiredo, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Daiana Santos, Daniel Barbosa, Daniel Freitas, Dr. Zacharias Calil, Maria do Rosário, Nely Aquino, Pauderney Avelino, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ricardo Abrão, Rodrigo Estacho e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado RICARDO BARROS
Presidente

